SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247128 - SP (2026/0164722-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MELGES
ADVOGADO	:	LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 284/STF, por considerar que o recurso especial não indicou, de forma precisa, os dispositivos legais federais supostamente violados nem demonstrou adequadamente eventual dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial, apta a ensejar a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando objetivamente o desacerto da conclusão adotada.

4. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a simples afirmação de que houve indicação dos dispositivos legais não afasta o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a simples referência a artigos de lei não satisfaz a exigência constitucional de demonstração analítica da violação ao direito federal.

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada, exigindo indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, acompanhada da demonstração específica da contrariedade ao direito federal ou do dissídio jurisprudencial,

Documento eletrônico VDA60889165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 830728fc-02e4-4525-beee-e739da0c4558

sendo inviável suprir tal deficiência por ocasião da interposição do agravo regimental.

6. Ausente impugnação específica da ratio decidendi da decisão agravada, resta caracterizada afronta ao princípio da dialeticidade, incidindo o entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 830728fc-02e4-4525-beee-e739da0c4558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247128 - SP (2026/0164722-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MELGES
ADVOGADO	:	LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 284/STF, por considerar que o recurso especial não indicou, de forma precisa, os dispositivos legais federais supostamente violados nem demonstrou adequadamente eventual dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial, apta a ensejar a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando objetivamente o desacerto da conclusão adotada.

4. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a simples afirmação de que houve indicação dos dispositivos legais não afasta o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a simples referência a artigos de lei não satisfaz a exigência constitucional de demonstração analítica da violação ao direito federal.

5. O recurso especial possui fundamentação vinculada, exigindo indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, acompanhada da demonstração específica da contrariedade ao direito federal ou do dissídio jurisprudencial,

Documento eletrônico VDA60890358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 2aae78db-154e-4c4d-bf63-7931e8acc1c9

sendo inviável suprir tal deficiência por ocasião da interposição do agravo regimental.

6. Ausente impugnação específica da ratio decidendi da decisão agravada, resta caracterizada afronta ao princípio da dialeticidade, incidindo o entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por FLÁVIO AUGUSTO MELGES contra decisão da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, diante da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por entender que o recurso especial não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados nem aqueles que seriam objeto de dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a mera referência a artigos de lei na peça recursal.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial delimitou adequadamente a controvérsia federal e indicou expressamente os arts. 138, 339, 59 e 68 do Código Penal, afirmando que a decisão agravada teria confundido eventual insuficiência da tese recursal com inexistência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, razão pela qual requer o afastamento da incidência da Súmula n. 284/STF e o prosseguimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, sustentando que o recurso especial efetivamente não observou o requisito de indicação precisa dos dispositivos legais federais relacionados às teses defensivas, permanecendo caracterizada a deficiência de fundamentação que ensejou a incidência da Súmula n. 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com supedâneo no argumento de que "a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo".

O recurso não merece ser conhecido.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais,* inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

No caso concreto, a decisão agravada assentou que incidia a Súmula n. 284/STF porque o recurso especial não indicou precisamente os

Documento eletrônico VDA60890358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 2aae78db-154e-4c4d-bf63-7931e8acc1c9

dispositivos legais federais supostamente violados, esclarecendo, inclusive, que a simples menção a artigos de lei não satisfaz a exigência constitucional de fundamentação própria do recurso especial.

Todavia, o Agravo Regimental limita-se, essencialmente, a reafirmar que os arts. 138, 339, 59 e 68 do Código Penal foram mencionados no recurso especial, sustentando genericamente que houve delimitação suficiente da controvérsia jurídica.

Não há, entretanto, impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada.

Com efeito, a decisão recorrida não afirmou simplesmente inexistir referência a dispositivos legais, mas consignou que a mera citação de artigos de lei não satisfaz o requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial, por inexistir demonstração analítica da forma pela qual cada dispositivo federal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Caberia ao agravante demonstrar, de maneira objetiva, em qual trecho das razões do recurso especial teria desenvolvido fundamentação jurídica apta a evidenciar, relativamente a cada dispositivo indicado, a efetiva contrariedade ao direito federal ou o dissídio jurisprudencial suscitado.

Nada disso foi feito.

A argumentação desenvolvida restringe-se à reprodução das teses de mérito anteriormente deduzidas, insistindo na suficiência da fundamentação do recurso especial, sem enfrentar diretamente a *ratio decidendi* adotada pela decisão agravada acerca da deficiência técnica da fundamentação recursal.

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, embora o agravante afirme ter indicado os dispositivos legais, o recurso especial permaneceu carente da necessária demonstração analítica exigida para a abertura da instância especial, razão pela qual permanece íntegra a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a tentativa de afastamento da Súmula n. 284/STF ao caso não prospera, pois "*consoante firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a interposição de recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c* ***não dispensa a indicação direta e específica do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais e exige a comprovação do devido cotejo analítico*** *(1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ)*" (STJ - AgInt no AREsp: 2585626 SP 2020/0269531-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024).

Registre-se, por oportuno, que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, **e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado**. "*Não basta, para tanto, a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto,* ***como se estivesse a redigir uma apelação***. *Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso*" (AREsp n. 2.595.654/GO, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 21/6/2024).

Também já decidiu este Superior Tribunal que a deficiência da fundamentação do recurso especial não pode ser suprida posteriormente por

Documento eletrônico VDA60890358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 2aae78db-154e-4c4d-bf63-7931e8acc1c9

ocasião da interposição do Agravo Regimental, sob pena de indevida inovação recursal e afronta à preclusão consumativa.

A propósito, confira-se:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial.Ausência de indicação de dispositivos legais violados . Agravo regimental DESprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte Superior que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial. III . Razões de decidir 3. O recurso especial exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o acórdão impugnado, não bastando a mera menção a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico que o recorrente entende correto. 4. A ausência de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF . 5. Não é possível a correção desse vício em agravo regimental, sob pena de violação ao princípio da estabilidade processual.IV. Dispositivo e tese 6 . Agravo regimental des provido.Tese de julgamento: "A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o con hecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF".Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 381, III, 386, III e VII; Código Penal, art . 59.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min . Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015.* (STJ - AgRg no AREsp: 2761379 MS 2024/0375109-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/02/2025).

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga*

Documento eletrônico VDA60890358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 2aae78db-154e-4c4d-bf63-7931e8acc1c9

apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 2aae78db-154e-4c4d-bf63-7931e8acc1c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164722-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.247.128 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020190320228260302 2022001283

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MELGES
ADVOGADO	:	LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denunciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MELGES
ADVOGADO	:	LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:20
Código de Controle do Documento: 6B6AA39A-5FE8-48AC-9E5F-D796B9399AE0